

Dioppe Sohn o funcionamento do Comercio e Industria
 Local de São Paulo, que dispõe em seu artigo 1º, inciso I, sobre a promulga-
 ção da seguinte Lei:

Art. 1º A localização dos estabelecimentos comerciais e industriais depende sempre de aprovação da Prefeitura, a respeito dos estabelecimentos e matrícula pagamentos dos tributos devidos, além de prova de pagamento dos respectivos encargos em cada caso.

Art. 2º O registro dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- 1) o nome do comercio e industria;
- 2) o montante do capital investido;
- 3) o local, preferencialmente.

Art. 3º Para efeito de localização dos estabelecimentos comerciais e industriais a Prefeitura ou local tem atribuição de Alvará para controle da autoridade competente.

Art. 4º O comercio ambulante, depende sempre de licença especial, que será concedida de acordo com a legislação competente.

Art. 5º Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada previamente da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz os requisitos exigidos.

Art. 6º Será passível de multa de R\$ 200,00 a R\$ 2000,00 além da cassação de licença de funcionamento, todo aquele que:

- I) exercer atividades comerciais, industriais ou profissionais sem a necessária licença;
- II) mudar de local o estabelecimento, sem licença da Prefeitura;
- III) negar-se a obedecer o Alvará de localização da autoridade competente.

Art. 7º A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, no horário observado nos seguintes horários, observando-se os preceitos da legislação do Trabalho, tem como determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio quanto a permissão especial:

- 1) Para a Indústria, de modo geral;
- 2) Para o comércio e serviços os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os estabelecimentos de comércio, quando declarados pela autoridade competente em estado de greve.

continuação da Lei 156/58

II para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 hrs e fechamento às 22 hrs nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos e quando quando declarados pela autoridade competente em matéria de Tráfico;

- a) - Vedado.
- b) - Vedado.

Art. 87) Os Salões de Barbear, cabeleiros e esquadras poderão funcionar nos dias úteis entre 8 e 22 hrs.

e ainda nos sábados nos domingos e feriados e dias santificados, o funcionamento poderá ser feito até 22 hrs.

Art. 89) As churrascarias poderão funcionar de 8 às 22 hrs;

Art. 10) No âmbito de concessão pública, os estabelecimentos abertos declarados poderão funcionar nos seguintes horários especiais:

I) - Varietas de circo, acrobacias e espetáculos:

a) - Vedado.

b) - nos domingos e feriados e dias santificados, de 5 às 22 hrs

II) - Cinema de rua e variadas (Pavão)

a) - nos dias úteis de 5 às 22 hrs;

b) - nos domingos e feriados e dias santificados, de 5 às 22 hrs

III) - Varietas de Rua, variedades, acrobacias e etc:

a) - Vedado.

b) - nos domingos, feriados e dias santificados, de 5 às 22 hrs

IV) - Festeiras:

a) - nos dias úteis de 8 às 22 hrs;

b) - nos domingos, feriados e dias santificados, no mesmo horário para estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

V) - Vedado

VI) - Alugadores de bicicletas e similares de 7 às 20 hrs.

VII) - Restaurantes, bares, botecos, restaurantes, sorveterias, pastelarias, lanchonetes e similares, de 5 às 24 hrs, podendo, em caso de licença especial, a referidos de interesse do comércio e interesse público permanecer abertos durante as 24 hrs do dia.

VIII) - Cafés e lanchonetes, de 5 às 24 hrs, com o mesmo regime exceção no item anterior.

Art. 101) As infrações previstas no mdo cumprimento as disposições constantes desta Lei, serão punidas com multa de R\$ 200,00 a R\$ 2000,00 e/ou de acordo com o regulamento.

Art. 102) Os estabelecimentos mdo cidade, desta Lei, serão regulados para efeito de funcionamento por decreto executivo.

Art. 103) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, em 27 de março de 1958

José Fares.
José Antônio Fares

José Fares.
José Antônio Fares

Chão de Fares em exercício